



Processo:	000841-0200/23-4
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente:	PM DE SALTO DO JACUÍ
Gestor(es)/Interessado(s):	Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes
Procurador(es):	Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761 Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290 Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Exercício:	2023
Data da sessão:	19-11-2025
Órgão julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR. ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DCF.**

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial sobre o item 6.4.1, para que mantenha o acompanhamento permanente e tempestivo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, promovendo as eventuais correções na legislação municipal pertinente, de modo que o Plano de Amortização assegure a sustentabilidade do sistema a longo prazo.

**RELATÓRIO**



Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes, Administrador do Executivo Municipal de Salto do Jacuí no exercício de 2023.

O Senhor Prefeito, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 6287864), apresentou-os à peça 6447198, por meio de seus procuradores, os quais foram devidamente analisados pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal - SIEM à peça 6711655.

O SIEM registra que não foram encontrados Processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade do Gestor.

Em sequência, a respeito dos questionamentos preliminares da Defesa, o Serviço de Instrução discorre sobre as competências do Tribunal de Contas e o modelo de fiscalização adotado. Rebate a pretensão alegada em contraditório que, com base em interpretação equivocada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, entendia não ser possível responsabilizar o Gestor Principal por eventual falha que não decorresse de sua atuação efetiva ou de omissão sem a devida apuração e regularização. Sob este prisma, o Órgão de Instrução ainda transcreve a argumentação do Gestor de que não caberia, no âmbito dos processos de contas anuais, a aplicação de penalidade pecuniária.

Após, em análise de esclarecimentos, posiciona-se pela **manutenção** dos seguintes itens:

**4.2.2.** Irregularidades no Inventário de Bens e Valores. O exame acerca da documentação enviada pela Auditada para o cumprimento do disposto na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, art. 2º, inciso IV, "c" evidenciou que o documento apensado (peça 5806241) identificou inconsistências relacionadas à localização de bens, conforme o trecho "O inventário contemplou a vistoria de todos os seis mil oitocentos e quarenta e três bens ativos existentes no executivo municipal. Os bens permanentes



foram confrontados com as relações de cargas do sistema de registro patrimonial ao longo do procedimento do trabalho e mil e quatrocentas e dezesseis inconsistências foram levantadas, a saber: mil trezentos e cinco itens não localizados e cento e onze itens ociosos". Ainda, foi relatada divergência entre os bens inventariados e os correspondentes registros contábeis, no montante de R\$ 1.175.665,90. O artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina a adoção de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Além disso, o art. 96 da mesma Lei determina à Administração Pública a realização de inventário analítico de cada unidade administrativa como base para o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 22 da peça 6287864).

**5.2.2. Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida.** Após análise, a Equipe de Auditoria excluiu da Receita Corrente Líquida, as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 139.523,24, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União (peça 6287848, peça 6287835 e peça 6287856). A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites de despesa com pessoal e endividamento. Portanto, alerta-se o Gestor sobre a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF nº 11/2020. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023. A prática dos atos ou omissões ocorridos pode ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso V, alínea "a", item 7 (p. 26 e 27 da peça 6287864).



**6.4.1.** Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observou-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda; d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,85); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de - 5,24%); f) Apesar de o Ente Federativo ter aprovado a alteração do Plano de Amortização do déficit atuarial por meio da Lei Municipal nº 2.874, de 04/12/2023 (peça 6287858), tal alteração considerou como saldo devedor apenas o valor do déficit atuarial de R\$ 65.878.190,47 (Anexo I da Lei). Porém, o valor total apurado no DRAA de 2023 (peça 6287859) foi de R\$ 90.700.336,88. Assim, a lei vigente não prevê a amortização de R\$ 24.822.146,42 (27,37% do déficit atuarial), podendo comprometer o pagamento das futuras aposentadorias e pensões. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, item 7. Registra-se que essa irregularidade constou no Processo do exercício de 2022 5 (p. 38 a 42 da peça 6287864).

**8.2.1.** Infraestrutura Básica. Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, verificou-se a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Salto do Jacuí que ofertam a etapa de educação infantil e que não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes. A prática dos atos ou omissões aqui relatados pode ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme



disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 49 a 51 da peça 6287864).

**8.2.2. Acessibilidade.** Com base nas respostas disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, verificou-se a existência de escolas municipais de educação básica do município de Salto do Jacuí que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; pisos táteis nas vias de circulação interna; portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna; rampas nas vias de circulação interna; sinalização sonora nas vias de circulação interna; sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; e sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nº 13.005/2014 e nº 9.394/1996 e impedem o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica. A prática dos atos ou omissões aqui relatados pode ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 51 e 52 da peça 6287864).

**8.3.1. Meta 1A.** Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 226 crianças na faixa etária de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola no Município de Salto do Jacuí (representando 88,63% da população nessa faixa etária que era de 255 crianças). A situação denota o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE), sendo necessária a adoção de medidas efetivas para buscar a universalização da educação às crianças de 4 e 5 anos de idade. Reforça-se, nessa senda, a obrigatoriedade, por parte da Administração Municipal, de realizar a busca ativa (estratégia 1.15 PNE) e atender à demanda manifesta (estratégia 1.3 PNE), a partir de levantamento de dados, mapeamento da sua rede escolar e plano de ação bem



estruturado. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, alínea "c" (p. 53 e 54 da peça 6287864).

**8.3.2. Meta 1B.** Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 159 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos matriculadas em creche no Município de Salto do Jacuí (representando 34,87% da população nessa faixa etária que era de 456 crianças). Apesar de o prazo legal estipulado no PNE seja o ano de 2024 para o atingimento do percentual de 50%, ressalta-se que, mesmo passados oito anos desde o início da vigência do PNE, o percentual de atendimento ainda estava muito aquém do esperado, indicando uma forte tendência de não atendimento à Meta 1B no prazo estipulado e sendo necessário, portanto, um acompanhamento mais efetivo da situação. Ainda, deve-se ter em mente o caráter obrigatório do poder público de assegurar vagas de creche a todas as crianças que as necessitem, independentemente do percentual estipulado no PNE, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE n.º 1008166, de 22/09/2022). Nesse sentido, além da obrigatoriedade da busca ativa (estratégia 1.15 PNE) por parte da Administração Municipal, é importante que o Gestor e a rede pública municipal estejam atentos às demandas das famílias e responsáveis (estratégia 1.3 PNE), de forma a ofertar as vagas necessárias e garantir o direito à educação preconizado na Constituição Federal. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, alínea "c" (p. 54 e 55 da peça 6287864).

**9.2.2. Programação Anual da Saúde.** A Programação Anual da Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2023, a PAS 2024 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2024. Conforme dados extraídos do portal



SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 02/01/2024, constatou-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2024 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XV, alínea "a". Registra-se que essa inconformidade constou no Processo do exercício de 2022 8 (p. 59 da peça 6287864).

**10.1.5. Sistema de Licitações e Contratos.** Conforme demonstrado no Quadro 62 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista que 7,66% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 30,33 dias, e que 17,44% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 41,82 dias. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3. Registra-se que essa irregularidade constou no Processo do exercício de 2022 9 (p. 61 e 62 da peça 6287864).

**10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo.** O exame acerca da documentação de prestação de contas enviada pela Auditada, referente ao exercício sob análise, evidenciou as seguintes irregularidades: a) relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão (peça 5806239): no documento apresentado não houve manifestação sobre o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA; b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior (peça 5806254): o documento



apresentado não está de acordo com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, pois não houve manifestação sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo. Em relação a esse último, a UCCI listou diversos processos e requisições que recebeu do TCE/RS, mas não houve informação quanto ao cumprimento das decisões. Do exposto, observou-se atendimento parcial ao contido na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, relativamente aos documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Executivo Municipal. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 63 e 64 da peça 6287864).

**12.2.1. Legislação Municipal.** O exame acerca da legislação que instituiu e regulamentou o Sistema de Controle Interno no Município de Salto do Jacuí evidenciou que: d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS nº 936/2012). A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 67 e 68 da peça 6287864).

**12.2.3. Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno.** As informações prestadas pela UCCI (peça 5664865) indicam que: b) o gestor empregou parcialmente medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso II, alínea "a", item 3 (p. 68 e 69 da peça 6287864).



O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 10159/2025** (peça 6971971), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, da seguinte forma:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Sr. **Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. III, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.

4º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

5º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

**É o Relatório.**

### VOTO

Sobre os questionamentos preliminares, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia.

A respeito da competência desta Corte de Contas, tal alegação do Gestor também não deve prosperar. A apreciação das contas anuais, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípua dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorre mediante a emissão de um



Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

No entanto, estou acolhendo a manifestação do Administrador acerca da inaplicabilidade de multa nos processos de contas anuais. Ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem legal, são reiteradas as decisões deste Tribunal de Contas pela simetria e uniformidade dos processos de contas anuais e as contas de governo, com o objetivo da emissão de parecer prévio, descabendo a indicação de penalidade, como definido na Súmula TCE/RS nº 23.

Passando ao exame dos apontamentos que constaram no Relatório da Auditoria, inicio pelo **item 6.4.1**, que motivou o Agente Ministerial a opinar pela desaprovação das contas do Administrador.

O item revela o desatendimento de critérios indispensáveis para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de encontro ao artigo 40 da Constituição Federal. No caso, o RPPS do Município vem apresentando déficit atuarial a amortizar. O trabalho demonstra que o Plano de Amortização vigente de R\$ 86.181.962,97 não é suficiente para equacionar o déficit existente de R\$ 90.700.336,88, sendo o resultado calculado no DRRA do ano de 2023 (posição de 31-12-2022), mesmo após o planejamento traçado, negativo de R\$ 4.518.373,91. O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total <sup>1</sup>, por outra banda, não basta para cobrir as aposentadorias e pensões, tanto no que se refere às até então concedidas, como para as futuras, contendo, respectivamente, indicadores de 0,40 e 0,85.

Observe nos autos que a Administração Municipal buscou enfrentar o problema ainda no decorrer do ano de 2023.

<sup>1</sup> Quadro 44 (pp. 40 e 41) do Relatório de Auditoria, de acordo com dado colhido do DRAA para o ano de 2023. O índice de cobertura atuarial, total e concedida, menor que 1 significa que “os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão”.



A Lei Municipal nº 2.850, de 26-09-2023, dispôs sobre a “forma de amortização do déficit atuarial para a obtenção do equilíbrio”, fazendo constar no seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 90.700.336,89, posicionado em 31 de dezembro de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Mais tarde, no dia 04-12-2023, a Lei Municipal nº 2.874 introduziu os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.850/2023 para fixar os aportes suplementares para o Fundo Previdenciário. Os valores estipulados para os exercícios de 2023 e 2024 foram, respectivamente, de R\$ 314.393,46 e R\$ 373.759,53.

Entretanto, a Equipe de Auditoria ressalva a existência de incorreção no anexo I da Lei Municipal nº 2.874/2023, que estampa a tabela de cálculo dos aportes suplementares.

Ocorre que o valor base do demonstrativo atuarial contém o saldo devedor de R\$ 65.878.190,47, enquanto o valor correto seria de R\$ 90.700.336,89, como publicado no DRRRA daquele exercício. Como consequência, o Informe Técnico conclui que o fato “poderá comprometer o pagamento das futuras aposentadorias e pensões”.

O Gestor, em seus esclarecimentos, argumenta apenas que o Ministério da Previdência Social emitiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Importante citar que o CRP não avalia todos os aspectos fiscalizados pelo Controle Externo, não sendo aceitável para afastar o apontamento apenas sob este prisma.

Mediante o exposto, restou configurada a irregularidade. No que se refere à sua repercussão nas Contas Anuais para efeito de emissão de Parecer Desfavorável, todavia, não vejo motivos suficientes.



É preciso sopesar, primeiramente, a complexidade do tema previdenciário, cujo desequilíbrio atuarial não se principiou na atual Gestão. Ademais, o Administrador não restou inerte, eis que, apesar dos problemas de cálculo das parcelas evidenciados pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, concretizou medidas para alavancar a receita do Fundo ainda no curso do ano de 2023.

Voto, diante da incerteza quanto ao equacionamento do déficit, pela **recomendação à Origem para que mantenha acompanhamento permanente e tempestivo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, promovendo as eventuais correções na legislação municipal pertinente, de modo que o Plano de Amortização assegure a sustentabilidade do sistema a longo prazo.** O assunto deverá ser **acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização.**

O **item 5.2.2** versa sobre a exclusão de R\$ 139.523,24, por parte do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, de receita oriunda de emendas parlamentares no demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida – RCL.

Embora o ajuste não tenha ocasionado o descumprimento de nenhum dos limites constitucionais ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não deva ser relevado, cabendo **recomendação** à Origem para que aprimore os controles contábeis e orçamentários e evite a reincidência da irregularidade.

Em sequência, o trabalho anota deficiências de infraestrutura em escolas do Município. O **item 8.2.1** identifica ausência de banheiros adaptados para a educação infantil em escolas que ofertam essa etapa de ensino. Já o **item 8.2.2** narra problemas associados à acessibilidade nos espaços físicos de diversas unidades da educação básica.

A manifestação da Defesa corrobora com a existência de tais lacunas. Os itens, assim, justificam recomendação ao atual Administrador para que utilize os dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC), que embasaram o presente relato da Equipe de Auditoria, a fim de subsidiar melhorias na rede escolar.



O **item 8.3.1**, por sua vez, trata do descumprimento da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação, que exige a universalização do atendimento das crianças de 4 a 5 anos de idade em pré-escola por parte da Rede Municipal de Ensino. Ressalta o Informe Técnico que esse indicador atingiu 88,63%.

Como costumeiramente tenho me manifestado na análise desses casos, é preciso enfatizar que o cálculo em questão não resulta em número exato, pois utiliza dados estimativos da população infantil oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim, estou mantendo o item somente para que o atual Gestor siga em atenção ao acompanhamento da oferta de vagas para a educação infantil, bem como para que exerça de forma proativa a identificação de eventuais alunos desassistidos.

Também relativo ao Plano Nacional de Educação, desta vez sobre a Meta 1B, o **item 8.3.2** apresenta levantamento realizado em 2023 pelo Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC) que identificou o percentual de 34,87% de crianças matriculadas na faixa de 0 a 3 anos de idade no Município.

Como bem observa o Administrador em seus esclarecimentos, importante dizer que a Meta 1B, que fixa em 50% o atendimento mínimo da clientela, será somente exigida no encerramento do ano de 2025 <sup>2</sup>. Portanto, o registro remanesce apenas como alerta para que a Administração acompanhe o indicador em questão, objetivando intensificar seus procedimentos de busca ativa para o caso de eventuais crianças desassistidas.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto, **itens 4.2.2** (Irregularidades no Inventário de Bens e Valores), **9.2.2** (Programação Anual da Saúde), **10.1.5** (Sistema de Licitações e Contratos), **10.2.1** (Análise da Prestação de Contas Anual), **12.2.1** (Legislação Municipal) e **12.2.3** (Atendimento das Recomendações da UCCI), **entendo que devem ser mantidos**, e, mesmo sem comprometerem as Contas em exame, ensejam a emissão de

<sup>2</sup> A Lei Federal nº 14.934/2024 “prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.



**recomendação** ao atual Gestor para que adote medidas visando ao atendimento das disposições legais ora contestadas pelo controle externo.

Ante o exposto, em um contexto global de análise das contas, em respeitosa divergência ao Agente Ministerial, entendo que as falhas aqui analisadas não impedem a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, sem prejuízo de se advertir para correção das situações evidenciadas.

Com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes** (Prefeito), Administrador do **Executivo Municipal de Salto do Jacuí** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

b) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial sobre o item 6.4.1, para que mantenha o acompanhamento permanente e tempestivo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, promovendo as eventuais correções na legislação municipal pertinente, de modo que o Plano de Amortização assegure a sustentabilidade do sistema a longo prazo;

c) pelo **acompanhamento** por parte da Direção de Controle e Fiscalização sobre a matéria relatada no item 6.4.1;

d) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do processo ao **Legislativo Municipal de Salto do Jacuí**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.



É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.